



Assunto: aquisição de materiais de construção para utilização em obras e reparos no município de Água Doce

DECISÃO DO PREGOEIRO APÓS DILIGÊNCIA

Trata-se do Processo Licitatório nº. 38/2016 – Pregão Presencial nº. 22/2016 desta Prefeitura, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção para utilização em obras e reparos no município de Água Doce, conforme especificações e condições definidas no Edital de Licitação que o rege. O certame supramencionado encontra-se na fase de aceitabilidade das propostas. Dessa forma, recebeu-se as Propostas de Preços das empresa **METALVI FUNILARIA LTDA ME** e **G&D MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA EPP**. Durante a conferência percebeu-se que a empresa **G&D MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA EPP** deixou de apresentar a marca dos itens que estavam sendo ofertados, ferindo o disposto no item 5.1 no edital de licitação, momento em que foi efetuado contato com a Assessoria Jurídica do Município e esta recomendou a abertura de diligência para verificar que tal exigência era correta.

O art. 15 da Lei 8.666/93, em seu § 7º, inciso I, veda a indicação de marca no instrumento convocatório, devendo o agente limitar-se a especificação completa do bem, unidades e quantidades, dentre outras, exigências estas rigorosamente cumpridas no edital em questão.

Em seu item 5.1, na última linha, grifado em negrito, consta: **“Também deverá ser apresentada a marca dos produtos cotados sob pena de desclassificação.”**

A respeito, pondera Jessé Torres Pereira Júnior:

“A regra da proibição à indicação de marca não impede a exigência, lançável em ato convocatório, de o licitante explicitar, em sua proposta, a marca do produto que está a cotar. Nenhuma a vedação na lei a tal respeito. A exigência é legítima porque propicia à Administração verificar, quando do acompanhamento da execução do contrato, como de seu dever (arts. 58, III, e 67 e segs.), se o contratado emprega na execução da obra ou do serviço os materiais que especificou em sua proposta, posto que a esta está vinculado (art. 54, §§1º e 2º), impondo-se à Administração determinar os reparos e substituições, ou proceder à rejeição, do que houver sido executado em desacordo com o especificado, incluindo os materiais empregados (arts. 69 e 76)” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 6ª ed., 2003, p. 134).

A marca indicada pelo proponente é vinculatória, ou seja, chegando-se à fase de oferecimento de lances verbais, este poderá reduzir o preço primeiramente apresentado em sua proposta, mas jamais poderá alterar a marca indicada. A entrega de produto diverso do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE

CAPITAL CATARINENSE DA ENERGIA EÓLICA



efetivamente cotado ensejaria rescisão, nos termos do art. 78, inc I da Lei 8.666/93. Assim, entende-se que a exigência de apresentação de marca do produto que está sendo cotado é perfeitamente legal.

Também devemos nos atentar ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, que pode ser verificado no art. 41 da Lei 8.666/93:

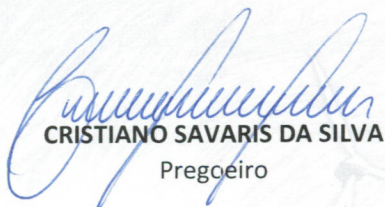
“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Portanto, o edital torna-se lei entre as partes, nos moldes de um contrato, com cláusulas elaboradas unilateralmente pela Administração, às quais permanecerá subordinada. Da mesma forma as concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame, deverão atender rigorosamente os termos e condições nele contidos. Em nenhum momento houve qualquer questionamento sobre as exigências editalícias, sendo portanto aceito integralmente pelos interessados.

Conforme consta no item 5.7 do edital: **“A apresentação da proposta implicará pleno conhecimento e aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste edital e seus anexos**, denota que a proponente conhecia ou deveria conhecer o conteúdo deste, pelo simples fato de ter apresentado proposta para participação no certame. O item 5.4 do edital deixa claro: **“Não serão aceitas alterações no conteúdo das propostas.”**

Assim, diante do exposto, **decide-se pela desclassificação** da proposta da empresa **G&D Materiais de Construção e Construtora EPP**, por descumprimento do disposto no item 5.1 do edital de licitação e a classificação da proposta da empresa **METALVI FUNILARIA LTDA ME**. Fica definido o dia 24/06/2016 às 16h00 para prosseguimento do certame com início da etapa de lances.

Água Doce, SC, 21 de junho de 2016


CRISTIANO SAVARIS DA SILVA
Pregoeiro